

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *acrescenta alínea c ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alínea c ao inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o artesão como segurado especial da Previdência Social.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2011, que ora vem a exame desta Comissão, é de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg e tem por objeto modificar as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que estabelecem, respectivamente, o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o artesão na categoria de segurado especial da Previdência Social.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, e, embora tenha sido objeto de dois relatórios anteriores, não chegou a ser votada.

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O objeto do PLS nº 74, de 2011, é a inclusão dos artesãos em geral na categoria dos segurados especiais da Previdência Social. Atualmente, essa categoria compreende os pequenos produtores rurais e extrativistas em regime de economia familiar (ainda que subsidiariamente desempenhem outra atividade) e os pescadores artesanais e assemelhados, também em regime de economia familiar.

O autor justifica sua opção, ao lembrar que, atualmente, o artesão é incluído na categoria de contribuinte individual, o que importa na obrigação de recolher contribuições em percentuais bem mais elevados que os indicados para o segurado especial.

Em sua visão, a mudança da categoria do artesão representaria uma forma de justiça previdenciária, ao adequar os percentuais de recolhimento à capacidade contributiva da maioria dos trabalhadores que compõem a categoria dos artesãos.

As intenções do autor são louváveis e a preocupação com a adequação entre rendimentos e recolhimentos da categoria é justa, contudo, entendemos que essa preocupação já esteja equacionada de outra forma.

Com efeito, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu art. 18-A, § 3º, IV, determina que:

[A] opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

O citado inciso X do § 1º do art. 13 se refere, justamente à Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, a qual será paga na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe:

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou

equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (grifos nossos)

Justamente, os artesãos em geral se encontram no rol dos microempreendedores individuais que estão autorizados a proceder o recolhimento na forma dos dispositivos legais supracitados, tendo sido expressamente autorizados para isso pela norma que regulamenta sua aplicação (Anexo XIII da Resolução nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional, de 29 de novembro de 2011).

Ora, dado que, como cita o Autor, a renda média dos artesãos brasileiros é de um salário mínimo e meio por mês, essa modalidade de recolhimento, na grande maioria dos casos será mais benéfica ao trabalhador, por importar em recolhimentos mais modestos.

Além disso, ressalte-se que, em relação ao artesão não está presente um dos elementos centrais que motivaram a criação da classe dos segurados especiais.

Com efeito, tanto a atividade dos produtores rurais quanto a dos pescadores artesanais e assemelhados caracterizam-se por sua sazonalidade, a inevitável alternância entre períodos de trabalho intenso e quase completa inatividade, a dificultar a obtenção de um fluxo regular de rendimentos que permitisse manter o recolhimento da contribuição em bases regulares.

Além disso, temos de compreender que a existência da aposentadoria especial cumpre uma função essencial na dinâmica das relações sociais do Brasil. Trata-se de um dos mais efetivos instrumentos de redistribuição da renda da cidade para o campo, pois, como já tive oportunidade de escrever, no livro “A Previdência Social no Brasil”, editado em 2003, *“na área urbana, podemos até não ter um carro para passear, uma bicicleta para andar, mas precisamos do arroz e do feijão na panela. E só haverá o nosso arroz e feijão se lá na roça estiverem o nosso irmão e a nossa irmã trabalhando na agricultura, plantando e colhendo para dar dignidade a sua família”*.

Por essas razões — e não unicamente em função do nível de renda — estabeleceu-se o regime mais flexível do segurado especial. O artesão, ainda que assemelhado aos segurados especiais no tocante ao rendimento médio, não o é quanto às demais características de sua atividade, menos marcada pela sazonalidade.

Ainda, para reforçar nosso entendimento, temos de trazer à baila, nossa participação na elaboração da Medida Provisória nº 410, de 2007, que se tornou o Projeto de Lei de Conversão nº 8, que aprovado pelo Congresso se tornou a Lei nº 11.718, de 20 de agosto de 2008. Esta Lei contempla uma reformulação ampla da situação jurídica do pequeno produtor rural, inclusive quanto a seus aspectos de segurado especial da Previdência, enfatizando a estreita vinculação da condição de segurado especial à de produtor rural ou extrativista.

Notadamente, a Lei dispõe, também, sobre o exercício, pelo segurado especial ou pessoa de seu núcleo familiar, de atividades artesanais, determinando que, em princípio, o exercício concorrente dessas atividades não constitui causa para mudança da categoria de segurado, salvo se os rendimentos decorrentes dessa atividade puderem ser considerados o rendimento principal da pessoa que a exerce.

Essa disposição equaciona a problemática apontada pelo presente Projeto, preservando a integridade legislativa da categoria de segurado especial. Com efeito, se o artesão for primordialmente um produtor rural em regime de economia familiar, foram criados mecanismos para que sua condição de segurado especial seja preservada. Por outro lado, a Lei Complementar nº 123, de 2006, criou o empreendedor individual disciplinando a atividade do artesão urbano.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **rejeição** do PLS nº 74, de 2011.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2015.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora REGINA SOUSA, Relatora “ad hoc”